



**SENADO FEDERAL**

**EMENDA N° , DE 2017 – PLEN**  
(ao PLS nº 5, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao §2º do art. 135-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, constante do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2017:

*“Art. 135-A As futuras outorgas para a prestação de serviço de telecomunicações móveis de interesse coletivo ficam condicionadas à obrigação de cobertura das rodovias federais e estaduais existentes, objeto da área outorgada, conforme regulamento.*

.....  
**§ 2º Poderão ser utilizados recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, para o custeio suplementar das despesas associadas à operação, gerência e manutenção das áreas onde as prestadoras não recuperem os investimentos pela exploração regular do serviço.**  
.....

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que cabe ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações fazer a regulamentação da Lei. Entendemos, também, que em termos de racionalidade econômica, não é razoável a utilização de recursos públicos do FUST para cobrir toda a malha federal e estatal, o que pode se configurar como prática antieconômica tendo em vista que 41,2% da malha não é pavimentada, desconsiderando-se ainda as vias pavimentadas de baixo fluxo de veículos, tornando-se inviável atender toda malha federal e estadual, até mesmo com o volume atual de recursos do FUST. Entende-se que os recursos do Fundo, a princípio, poderiam cobrir os investimentos em infraestrutura necessária à ampliação da cobertura de sinal do Serviço Móvel Pessoal de interesse público em rodovias estaduais e federais pavimentadas e atualmente não cobertas, desde de que não envolvam custos de operação e manutenção.

Sala das Sessões, de outubro de 2017.

**SENADOR**

SF/17067.57810-56